

Instrução Normativa XX - \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

*Dispõe sobre criação, finalidade, competências, composição e funcionamento do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário.*

O(s) MINISTRO(s) DE ESTADO DA(O) (s) \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Portaria n.\_\_\_\_\_.

*Considerando* a distribuição mais equitativa dos valores gerados ao longo das cadeias produtivas como elemento estratégico para o desenvolvimento nacional, especialmente em países como o Brasil, que apresenta ao mesmo tempo profundas desigualdades sócio-econômicas e importantes mercados domésticos;

*Considerando* a importância do Comércio Justo e Solidário para o equilíbrio das relações comerciais entre produtores, transformadores, comerciantes e consumidores, em escala local, regional e internacional, para o fortalecimento das ações coletivas entre aqueles que produzem e aqueles que consomem;

*Considerando* a importância crescente das ações cooperativas para o bom funcionamento das cadeias produtivas e das ações coletivas entre quem produz e quem consome como fator de redução da intermediação;

*Considerando* a importância do diálogo construtivo e equitativo nas transações entre quem produz, transforma, comercializa e consome, para a restauração da qualidade ética nas transações comerciais;

*Considerando* a importância da construção de relações de longo prazo fundamentadas na confiança, na aproximação entre produtores e consumidores, na distribuição mais equitativa de valores ao longo das cadeias produtivas para a consolidação de processos de desenvolvimento local sustentáveis;

*Considerando* os efeitos negativos diretos da coordenação pura de mercado como a distribuição desigual da riqueza gerada nas trocas e a concentração do poder econômico, e, indiretos, como a violência urbana, a desagregação social, a tensão no campo, a devastação cultural e ambiental;

*Considerando* a proliferação de iniciativas no Brasil e no mundo, no campo do Comércio Justo e Solidário ou com conceitos afins (Comércio Justo, Comércio Ético, Economia Solidária, Agricultura Familiar, Consumo Responsável, Agroecologia, Agricultura Orgânica, Responsabilidade Social Empresarial, entre outros);

*Considerando* que a denominação brasileira Comércio Justo e Solidário é o resultado da deliberação dos atores brasileiros que atuam nesta área e corresponde ao que se convencionou chamar em outras línguas: comércio justo em países de língua espanhola, *commercio equo e solidale* na Itália, *commerce equitable* na França ou *fair trade* nos países de língua inglesa, servindo para as transações comerciais realizadas no mercado interno brasileiro, como também para as exportações;

*Considerando* que, em decorrência dessa crescente diversidade de práticas e discursos, aumenta também a necessidade de se dar garantia aos(as) consumidores(as), a respeito da qualidade e da origem desses produtos e seus respectivos processos produtivos;

*Considerando* que tais premissas, para se validarem na prática contextualizada com a realidade brasileira, demandam ações de fomento público direto, e, indiretos, aos EES - Empreendimentos Econômicos Solidários que compartilhem de tais valores;

Vem, pela presente Instrução Normativa:

Art. 1º **Instituir o mecanismo de adesão voluntária**, denominado Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário com a finalidade de estabelecer as normas para coordenação das cadeias produtivas e redes de produção e comercialização a se envolverem nesta linha estratégica, estabelecendo os parâmetros para a produção, transformação, comercialização e prestação de serviços, bem como, regulamentando os mecanismos de controle social da garantia de qualidade e informação aos consumidores, sobre os produtos e os processos do Comércio Justo e Solidário do Brasil.

Art. 2º Esta Instrução Normativa e seus anexos entram em vigor na data de sua publicação.

Os demais atos necessários para a completa operacionalização da presente Instrução Normativa e seus anexos serão estabelecidos pela(s) Secretaria(s) \_\_\_\_\_, do(s) Ministério(s) da \_\_\_\_\_.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**ANEXO I - GLOSSÁRIO**  
**(a ser completado)**

## ANEXO II - DOS BENEFÍCIOS

1.1 Os benefícios diretos para os EES - Empreendimentos Econômicos e Solidários que vierem a integrar o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, são:

- a) Acesso privilegiado a políticas públicas;
- b) Benefícios fiscais (insumos, produtos);
- c) Benefícios licitatórios;
- d) Agregação de valor ao produto e melhoria da qualidade;
- e) Melhoria renda e qualidade de vida;
- f) Melhoria das relações de trabalho;
- g) Melhoria da gestão do empreendimento;
- h) Prática do Preço justo (custo da produção; custo social; custo ambiental; equilíbrio-poder nas negociações na cadeia; processo participativo ao longo da cadeia);
- h) Melhoria das condições de pagamento e garantia de relações de continuidade;
- i) Organização em cadeias produtivas e redes de produção, comercialização e consumo;
- j) Transparência;
- k) Consumo responsável.
- l) Benefícios ambientais e na paisagem.
- m) Marketing socio-ambiental
- n) Lançamento no balanço socio-ambiental da empresa

**1.2 Os benefícios indiretos para os empreendimentos que realizam transações pontuais com os EES, serão proporcionais ao volume de transações realizadas com os EES, podendo representar:**

- a) Acesso privilegiado a políticas públicas;
- b) Benefícios fiscais (insumos, produtos);
- c) Marketing socio-ambiental;
- d) Lançamento das operações com os EES no balanço socio-ambiental da empresa;

## **ANEXO III - DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E NORMAS DO SISTEMA NACIONAL DE COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO**

### **1. DO CONCEITO**

1.1 Considera-se Comércio Justo e Solidário o fluxo comercial diferenciado que, a partir do estabelecimento de relações justas e solidárias entre todos os elos das Redes de Produção, resulte em uma forma de fortalecimento dos Empreendimentos Econômicos e Solidários, rurais e urbanos, que estão em desvantagem ou marginalizados(as) pelo sistema convencional das relações comerciais que privilegiam a grande escala, tendo como características:

- a. Contribuir para a construção de relações justas e solidárias no mercado;
- b. Favorecer a co-responsabilidade entre os diversos atores das Redes de Produção e Comercialização;
- c. Praticar remuneração e preço justos para quem produz e consome;
- d. Considerar a diversidade étnica e cultural e valorizar o conhecimento e a identidade das comunidades tradicionais nas relações comerciais;
- e. Fomentar a integração efetiva entre produtor(a) e consumidor(a), para a construção coletiva e participativa dos mecanismos de controle e fomento para o desenvolvimento local sustentável;
- f. Promover as práticas de produção, comercialização e consumo que tenham como princípios o fortalecimento da justiça social, a preservação ambiental e a defesa da saúde humana.

1.2 Os termos “comércio alternativo”, “ético”, “justo”, “solidário”, utilizados individualmente ou em conjunto, devem observar a presente instrução normativa.

### **2. DAS NORMAS DE COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO**

2.1 Os princípios para Implementação do Comércio Justo e Solidário no Brasil são:

- a. Princípio 1. Fortalecimento da Democracia, Respeito à Liberdade de Opinião, Organização e Identidade Cultural, na constituição, gestão e desenvolvimento de grupos produtores(as) e prestadores(as) de serviços ligados ao Comércio Justo e Solidário;
- b. Princípio 2. Condições Justas de Produção, Agregação de Valor e Comercialização, proporcionando aos(as) produtores(as) e prestadores(as) de serviços, condições dignas de trabalho e remuneração, visando a sustentabilidade socioambiental das Redes de Produção;
- c. Princípio 3. Apoio ao Desenvolvimento Local e Sustentável, de forma comprometida com o bem-estar sócio-econômico e com a sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades;
- d. Princípio 4. Respeito ao Meio Ambiente, por meio do fomento a práticas mais responsáveis e menos prejudiciais ao meio ambiente.

- e. Princípio 5. Respeito aos direitos das Mulheres, das Crianças, dos jovens, dos idosos, dos Grupos Étnicos e dos(as) Trabalhadores(as) e consumidores(as), promovendo equidade de gênero, geração e etnia;
- f. Princípio 6. Informação e proteção dos(as) Consumidores(as), de forma a garantir transparência nas relações comerciais, defesa dos direitos dos(as) consumidores(as), educação para o consumo responsável, e, favorecer sua união e mobilização, para compras coletivas ou não;
- g. Princípio 7. Integração e Educação permanente entre os diversos atores do Comércio Justo e Solidário, de forma a garantir processos contínuos de informação e reflexão, acerca dos pressupostos conceituais e práticos, do movimento de Comércio Justo e Solidário.

2.2 Os Critérios especificam de forma mais detalhada aquilo que cada membro das Redes de Produção do Comércio Justo e Solidário deve executar, para que os Princípios sejam cumpridos.

2.2.1. Os critérios específicos aos produtores, rurais e urbanos, organizados coletivamente com base nos princípios da cooperação e da autogestão, e atuando na produção de bens e serviços são:

- a. Os(As) produtores(as) e/ou executores(as) de serviços envolvidos(as) com o CJS devem estar organizados(as) em grupos geridos democraticamente, respeitando-se a liberdade de participação e opinião de cada membro;
- b. No caso do grupo ser gerido por liderança, ela deve ser escolhida de forma democrática, legítima e representativa no grupo;
- c. Os grupos envolvidos com o Comércio Justo e Solidário devem ter administração transparente, tanto no que se refere às tomadas de decisão, como no gerenciamento de recursos e definição de políticas;
- d. As atividades de produção, fabricação ou execução de produtos/serviços do Comércio Justo e Solidário devem ser realizados sob os requisitos de segurança e salubridade para aqueles(las) que os(as) desenvolvam;
- e. Não será tolerado o trabalho infantil forçado e perigoso com menores de 16 anos em qualquer atividade relacionada ao Comércio Justo e Solidário. A presença/ participação de menores no processo produtivo poderá acontecer, desde que seja como forma de aprendizado, e que tenham acesso ao lazer e educação;
- f. Deve se promover, entre todas as pessoas e entidades ligadas ao Comércio Justo e Solidário, a equidade de gênero e a não discriminação baseada em raça, religião, posição política, procedência social, naturalidade, escolha sexual, estado civil e/ou portadores(as) de necessidades especiais;
- g. Deve-se restringir a utilização de substâncias nocivas à saúde humana, ao meio ambiente e aos animais, e proibir substâncias altamente tóxicas (por exemplo: agroquímicos proibidos internacionalmente);
- h. Os(As) produtores(as) devem se esforçar para cumprir as obrigações e exigências legais no que se refere à constituição jurídica do grupo.

- i. Os produtos e serviços do Comércio Justo e Solidário devem promover a conservação do meio ambiente, através da preservação dos ecossistemas naturais remanescentes; da conservação do ar, dos solos e corpos d'água e da proteção da fauna e da flora, especialmente as espécies ameaçadas de extinção;
- j. É proibida a utilização de material que contenha Organismos Geneticamente Modificados (OGM), por técnicas de transgenia (transgênicos) para a composição ou fabricação de produtos do Comércio Justo e Solidário;
- k. Produtos oriundos de extração ou coleta direta do ambiente natural - fauna e flora (produtos florestais madeireiros ou não, pesca artesanal, etc) devem ser extraídos/coletados numa intensidade que não ultrapasse a Capacidade de Suporte e Regeneração do ambiente em questão.

#### 2.2.2. Os critérios Específicos para os Comerciantes e Transformadores de Produtos, são:

- a. Os (As) produtores(as) devem receber um preço justo pelos seus produtos e/ou serviços. A definição deste preço deve contabilizar de forma equilibrada os custos de cada etapa do processo das distintas produções, sem apresentar extrapolações entre o preço de venda dos(as) produtores(as) de ponta da cadeia, e de compra dos(as) consumidores(as) finais;
- b. Preço justo é aquele em que o(a) produtor(a) é reconhecido(a) e respeitado(a) na sua formulação, e, que incorpora como custo, os fatores e impactos ambientais e sociais envolvidos, garantindo uma renda suficiente para suprir suas necessidades básicas bem como de suas famílias, proporcionalmente à quantidade de trabalho exercida;
- c. Deve-se construir relações de longo prazo entre produtores(as) e compradores(as);
- d. Não praticar o sistema de venda “sob consignação”, esquemas de “joias” ou “luvas” para acesso a mercados, pagamento em prazos desfavoráveis aos produtores e outras práticas que contribuam para o endividamento ou comprometimento na apropriação dos valores gerados pelos grupos de produtores(as).
- e. O(A) comerciante, dentro do seu estabelecimento comercial, deve garantir aos(as) consumidores(as) finais, informações sobre os produtos, seu processo produtivo, quem os(as) produziu e sobre o Comércio Justo e Solidário;
- f. O(A) comerciante deve prezar pela transparência, divulgando, de forma visível (rótulo, material propaganda, relatórios anuais, etc...), informações sobre a composição do preço praticado nos produtos do Comércio Justo e Solidário, e/ou, minimamente, o mecanismo de formulação deste preço;
- g. Para o uso da imagem e conhecimento das populações tradicionais ou outros grupos de produtores(as), para fins de publicidade e comunicação, é necessário que se tenha uma autorização formal da comunidade em questão, além de remunerá-los(las) adequadamente;

#### 2.2.3 Deve-se construir relações entre produtores(as), comerciantes/transformadores e consumidores(as), que obedeçam aos seguintes critérios compartilhados;

- a. Produtores(as) e comerciantes, ou, consumidores finais, devem discutir de forma transparente e equilibrada quais as melhores condições de produção e comercialização para ambas as partes;

- b. A relação comercial entre produtores(as) e comerciantes envolvidos com o comércio justo e solidário deve estar pautada em regras e mecanismos que possibilitem a criação de hábito de poupança e investimento, inclusive para a formação e manutenção de capital de giro, como forma de garantir o financiamento e a continuidade da produção, bem como, fomentar a criação de um fundo de reserva (contribuições de consumidores e produtores) para realizar benefícios comuns a toda a comunidade/grupo;
- c. As atividades de produção, fabricação ou execução de produtos/serviços do Comércio Justo e Solidário devem ser realizadas sob todos os requisitos de segurança e salubridade para aqueles(las) que os(as) desenvolvam;
- d. Aos(as) consumidores(as) final(ais) de produtos e serviços do Comércio Justo e Solidário deve-se garantir o direito de conhecer exatamente como está distribuído os custos de produção e comercialização daquele produto;
- e. É proibido a exploração indevida do termo Comércio Justo e Solidário, protagonizados(as) pelos(as) produtores(as), para fins de promoção ou propaganda comercial;
- f. Os produtores, os beneficiadores e os comerciantes devem garantir uma boa qualidade dos produtos comercializados no CJE.
- g. A educação dos produtores, comerciantes e consumidores (as) sobre Comércio Justo e Solidário deve ser fomentada pelos diferentes segmentos das redes e pelos governos municipais, estaduais e federal;
- h. Os atores de CJS devem estar conscientes do seu papel assim como do papel de cada um na construção e consolidação do CJS no Brasil;
- i. Consumidores que apoiarem atividades de custeio e/ou investimento na produção e na comercialização, devem ter acesso às benfeitorias e aos beneficiamentos promovidos e serem ressarcidos com produtos/serviços.

### 3. DA IDENTIFICAÇÃO

3.1. Além de atender as normas vigentes quanto às informações que devem constar nas embalagens, os produtos e serviços reconhecidos como Justos e Solidários deverão conter uma “identificação”, de caráter nacional, registrada nesta regulamentação (no Anexo IV);

3.2. Esta “identificação” poderá ser associada com outra(s) marca(s) de **garantia da qualidade** em Comércio Justo e Solidário, conforme as regras e procedimentos previstos no sistema de garantia da qualidade (Anexo III);

- a. Deverá constar da embalagem do produto o nome e o número de registro da entidade promotora da garantia de qualidade junto a **Comissão Nacional CJS ou Órgão Colegiado Nacional.**

**3.3 Para utilizar a “identificação” nas embalagens de seus produtos e nos serviços, os EES devem obrigatoriamente aderir ao Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário (SBCJS);**

3.4 Em território Brasileiro, nenhum Empreendimento Econômico Solidário poderá utilizar a terminologia “Comércio Justo e Solidário” de forma desvinculada às definições da presente Instrução Normativa;



## ANEXO III - DOS MECANISMOS DE CONTROLE E DO SISTEMA DE GARANTIA

### 1. DO SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE DO COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO

1.1 Os produtos, Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) ou processos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário serão reconhecidos e monitorados por um sistema de garantia abaixo, conforme definições abaixo:

- a. **Declaração de conformidade do fornecedor (produtor) com controle social:** válida somente para relações comerciais diretas entre produtores e consumidores finais, tendo os primeiros a obrigação de participar de grupos formais/informais e monitorar seus processos produtivos de forma a garantir o cumprimento dos critérios específicos a produtores, prezando pelo cumprimento dos critérios específicos aos comerciantes e dos critérios compartilhados por toda as redes na relação com os consumidores finais;
- b. **Declaração de conformidade do comprador:** válida para relações comerciais entre produtores, comerciantes (distribuidores) e consumidores finais, tendo o comprador a obrigação de monitorar verticalmente a relação de forma a garantir o cumprimento dos critérios específicos a produtores, dos específicos aos comerciantes e dos critérios compartilhados por toda a cadeia;
- c. **Declaração de conformidade por um organismo de 3ª Parte (certificação):** válida para relações comerciais entre produtores organizados em grupo, comerciantes (distribuidores) e consumidores finais, tendo o organismo de certificação a obrigatoriedade de monitorar verticalmente a rede de produção e comercialização de forma a garantir o cumprimento dos critérios específicos a produtores, dos específicos aos comerciantes e dos critérios compartilhados. só permitida se realizada em grupo;
- d. **Sistemas Participativos de Garantia:** válida para redes e articulações que envolvem produtores, técnicos, comerciantes e consumidores, que têm a obrigação compartilhada de monitorar verticalmente as redes de produção de forma a garantir o cumprimento dos critérios específicos a produtores, dos específicos aos comerciantes e dos critérios compartilhados, apenas nas relações realizadas entre seus membros;

1.2 A garantia de qualidade em Comércio Justo e Solidário será realizada/fornecida por um destes atores: fornecedor (produtor), comprador, organismo de terceira parte (organismo de certificação) ou rede de certificação participativa (Sistemas Participativos de Garantia), devidamente credenciados pela Comissão Nacional de CJS ou Órgão Colegiado Nacional, legitimados para tal de acordo com a forma de comercialização dos produtos, e, a natureza dos atores envolvidos, as convenções negociadas e estabelecidas e os contratos firmados.

### 3. DO SISTEMA DE CONTROLE DO COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO

3.1 O Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário será controlado pela Comissão Nacional de Comércio Justo e Solidário ou Órgão Colegiado Nacional, e Comissões Estaduais e do Distrito Federal, compostos paritariamente por X membros do Poder Público, titular e suplente, e, X membros de entidades da sociedade civil, titular e suplente, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito dos temas aqui propostos;

- a. A escolha dos membros das organizações governamentais, será por \_\_\_\_\_;
- b. A escolha dos membros das representações da sociedade civil obedecerá critérios estabelecidos por \_\_\_\_\_.

3.1.1 A função de membro da Comissão Nacional de Comércio Justo e Solidário ou Órgão Colegiado Nacional não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

3.2 As Comissões Estaduais ou Comissões Gestoras Estaduais - CGE e do Distrito Federal serão compostos paritariamente por 10 (dez) membros do Poder Público, titular e suplente e 10 (dez) membros de organizações da sociedade civil, titular e suplente, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito dos temas aqui propostos;

- a. A escolha dos membros das organizações governamentais, nas Unidades Federativas será de responsabilidade \_\_\_\_\_;
- b. A escolha dos membros das entidades da sociedade civil obedecerá à \_\_\_\_\_;

3.2.1 A função de membro das Comissões Estaduais ou Comissões Gestoras Estaduais - CGE e do Distrito Federal, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

3.3. A Comissão Nacional de Comércio Justo e Solidário ou Órgão Colegiado Nacional, órgão de natureza consultiva e propositiva, tem as seguintes finalidades:

- a) propor objetivos, diretrizes, metodologia e gestão do Sistema do Comércio Justo e Solidário;
- b) subsidiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de controle e qualidade do sistema Comércio Justo e Solidário;
- c) acompanhar a análise de resultados e disseminação das informações;
- d) convidar outros órgãos ou entidades governamentais que atuam com pesquisas e estatísticas para compor a CGN (??).

3.4. As Comissões Estaduais ou Comissões Gestoras Estaduais - CGE e do Distrito Federal, instâncias estaduais de natureza consultiva e propositiva, terão as seguintes finalidades:

- a) apoiar a alimentação e manutenção da base de dados do SIES;
- b) propor entidades para celebrar convênios de cooperação técnica e financeira na implementação e manutenção de Sistemas de Comércio Justo e Solidário nos territórios e estados;
- c) apoiar a realização de eventos para divulgação pública dos resultados do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário;
- d) subsidiar a elaboração e divulgação de relatórios, catálogos e outros produtos do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário;
- e) apoiar a atualização periódica das bases de dados do SIES, conforme a alínea “F” do item da portaria nº 30, de 20.03.006.30

3.5 À Comissão Nacional de Comércio Justo e Solidário ou Órgão Colegiado Nacional, com apoio local das Comissões Estaduais ou Comissões Gestoras Estaduais - CGE e do Distrito Federal, compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário;
- b) Propor Subsidiar e Aperfeiçoar as normativas do Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário;
- c) Confirmar os EES no SIES (no Colegiado)
- d) Autorizar o uso da marca
- e) Garantir os registros monitoradores
- f) Verificação/controle por amostragem para subsidiar aprovação ou exclusão dos agentes envolvidos no Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário pelo CNCJS;

3.5.1 Na inexistência de Estaduais ou Comissões Gestoras Estaduais - CGE e do Distrito Federal, a Comissão Nacional de Comércio Justo e Solidário ou Órgão Colegiado Nacional cumprirá estas atribuições.